



LEI Nº 217/2020

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei,

### **CAPÍTULO I** **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º** Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 2º** São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

**Art. 3º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o fortalecimento da cidadania e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

### **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL** **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 4º** É instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 5º** A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, em especial o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, bem como as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**Art. 6º** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

**§ 1º** Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

**§ 2º** A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

**§ 3º** As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

### **Seção II** **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

**Art. 7º** Fica criada a disciplina Educação Ambiental, de caráter obrigatória, devendo fazer parte do ensino formal e desenvolvida no âmbito dos currículos das escolas da rede municipal de ensino de Brasileira, englobando Educação Infantil, Educação Básica (Ensino Fundamental I e II), Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e quaisquer outras modalidades de ensino ofertada pelo município.

**§ 1º** A referida disciplina possuirá 40 horas/anuais e seu ementário e conteúdo programático deverá constar no Projeto Político Pedagógico da Escola.

**§ 2º** Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, inseridas no caput do art. 7º desta lei.

**Art. 8º** São temas a serem abordados nas escolas, dentre outros:

- I - Conservação do solo;
- II - Gestão de recursos hídricos;

(Continua na próxima página)



- III – Desmatamento, erosão e desertificação;
- IV – Riscos de uso de agrotóxicos ao meio ambiente e à saúde humana;
- V – Queimadas e incêndios florestais;
- VI – Conhecimento sobre desenvolvimento de microbacias;
- VII – Proteção, preservação e conservação da fauna e da flora;
- VIII – Resíduos sólidos;
- IX – Agroecologia;
- X – Aquecimento global;
- XI – Biodiversidade.

**Art. 9º** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

**Art. 10.** A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**Parágrafo Único** - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 11.** A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

### Seção III

#### Da Educação Ambiental Não-Formal

**Art. 12.** Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único.** O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e de programas educativos, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto aos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive em assentamentos;

V - o ecoturismo.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 13.** A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 14.** São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito municipal;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 15.** O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 16.** A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridades dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do Município.

**Art. 17º** – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Produção e divulgação do material educativo;
- V. Inventário e diagnóstico das ações;
- VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII. Mecanismos de incentivos;
- VIII. Fontes de financiamento;
- IX. Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

**Art. 18** – O chefe do Poder Executivo poderá editar decreto ou resoluções, regulamentando o disposto nesta lei.

**Art. 19.** Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, aos 28 de dezembro de 2020.

Carmen Geun Veras de Meneses  
Prefeita Municipal

(Continua na próxima página)



Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeitura Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 28 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte encaminhadas à empresa para publicação oficial.

*Neuza Maria Menezes Penafiel Diniz*  
Neuza Maria Menezes Penafiel Diniz

Assessoria de Gabinete



LEI Nº 218/2020

**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, no Município de Brasileira-PI e dá outras providências.

**CARMEN GEAN VERAS DE MENESES**, Prefeita do Município de Brasileira, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, no Município de Brasileira-PI.

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócioeconômico e sustentável, aos interesses da segurança municipal e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso municipal e a proteção dos recursos ambientais;

VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - Recuperação de áreas degradadas;

IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

#### DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Municipal do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social local com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses dos municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais local;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias municipais orientadas para o uso racional de recursos ambientais local;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

(Continua na próxima página)